



Número: **1039306-66.2020.4.01.3500**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal Criminal da SJGO**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Estado de Goiás (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (INVESTIGADO)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)
ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA (INVESTIGADO)	JOSE DOS REIS FILHO (ADVOGADO) WELDER DE ASSIS MIRANDA (ADVOGADO)
LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES (INVESTIGADO)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO) ALFREDO NOGUEIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA (INVESTIGADO)	GUILHERME ALVES MACHADO (ADVOGADO) MAURICIO DE MELO CARDOSO (ADVOGADO)
MARIA PEREIRA ROCHA (INVESTIGADO)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)
WILHIAM ALVES JUNIOR (INVESTIGADO)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)
JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA (INVESTIGADO)	KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS (ADVOGADO)
GEOVANA PEREIRA RODRIGUES (INVESTIGADO)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)
DORVANDO LEMES RODRIGUES (INVESTIGADO)	KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS (ADVOGADO)
IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA (INVESTIGADO)	KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS (ADVOGADO)
LEANDRO HENRIQUE BALDUINO MARTINS (INVESTIGADO)	KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS (ADVOGADO)
ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO (INVESTIGADO)	KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17816 98551	04/09/2023 16:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
11ª Vara Federal Criminal da SJGO

PROCESSO: 1039306-66.2020.4.01.3500

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado de Goiás (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALFREDO NOGUEIRA DA SILVA NETO - GO42276, KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS - GO43073, CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO40451, WELDER DE ASSIS MIRANDA - GO28384, JOSE DOS REIS FILHO - GO19005, MAURICIO DE MELO CARDOSO - GO21852 e GUILHERME ALVES MACHADO - GO59060

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, apresentou denúncia contra:

ENGRI JÚNIOR DE ALMEIDA MAIA (vulgo “Júnior Trindade”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes, art. 33, c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 62, I, do CP; (c) por oito vezes, art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98;

MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (vulgo “PINGUINHA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes, art. 33, c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 62, I, do CP; (c) art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98;

LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES (vulgo “LÍDIA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes, art. 33, c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 62, I, do CP; (c) art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98;



JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA (vulgo “COMANDANTE BATISTA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes, art. 33, c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 62, I, do CP;

MARIA PEREIRA DA ROCHA, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes, art. 33, c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 62, I, do CP;

WILHIAM ALVES JUNIOR, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes, art. 33, c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 62, I, do CP;

JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA (vulgo “PATINHA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes, art. 33, c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 62, I, do CP;

GEOVANA PEREIRA RODRIGUES (vulgo “MANINHA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes, art. 33, c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 62, I, do CP;

DORVANDO LEMES RODRIGUES, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes, art. 33, c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 62, I, do CP;

IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes, art. 33, c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 62, I, do CP;

LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS (vulgo “GATO PARDO”) pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional);

ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO, pela prática, em tese, art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, por 4 vezes.

Arrolou nove testemunhas (Id. 1419711779).

2. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, os denunciados foram notificados para apresentar defesa prévia.

MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (vulgo “PINGUINHA”), LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES (vulgo “LÍDIA”), WILHIAM ALVES JUNIOR, MARIA PEREIRA DA ROCHA, GEOVANA PEREIRA RODRIGUES (vulgo “MANINHA”) apresentaram



defesa no ID 1476630885. A defesa técnica dos denunciados aduz as seguintes teses: a) decisão genérica de quebra de sigilo telefônico, vez que o juiz utilizou fundamentos do delegado e do Ministério Público, não trazendo fundamentações próprias, sendo que a mera referência às razões apresentadas pela polícia e o Ministério Público não basta como fundamento; b) inépcia da denúncia por não descrever, com clareza, a conduta dos acusados; c) afirma que o inquérito policial foi instaurado em 21/02/2018, vale dizer, em data posterior a duas apreensões mencionadas na denúncia e ocorridas em 29/06/2016 e 14/02/2018, e que durante as investigações não houve a apreensão de droga, o que conduz à falta de materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Acrescenta que o MPF não conseguiu demonstrar, na denúncia, nexos causais entre as apreensões pretéritas de drogas e a investigação dos denunciados.

IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA, ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO, DORVANDO LEMES RODRIGUES, JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA (vulgo “PATINHA”), LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS (vulgo “GATO PARDO”) apresentaram defesa prévia no ID 1480020395. Foram trazidas as seguintes teses defensivas: a) decisão genérica de quebra de sigilo telefônico; b) inépcia da denúncia; c) instauração do IPL em data posterior a duas apreensões mencionadas na denúncia e ocorridas em 29/06/2016 e 14/02/2018, sem ligação concreta dos denunciados a tais fatos. Não passou despercebido que a petição de defesa preliminar é idêntica à defesa preliminar apresentada por MARCUS VINICIUS DE ALMEIRA MAIA e outros no ID 1476630885, embora diferente a formatação e advogado subscritor.

ENGRI JÚNIOR DE ALMEIDA MAIA (vulgo “Júnior Trindade”) apresentou defesa prévia no ID 1481941366. Aduz, em síntese, que: a) não se associou com os demais denunciados, e não teve contato com estes, por celular ou pessoalmente; b) que não tem qualquer relação com a apreensão ocorrida em 14/02/2018, no hangar da Fort Aviações, com WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO; c) que antes mesmo do início das investigações, não tinha qualquer relacionamento amoroso com LEIDIANA e ANA CAROLINA; d) as interceptações telefônicas perduraram por mais tempo que o permitido pela legislação; e) não há nenhum áudio interceptado em relação a ele; f) invoca dúvidas a respeito de quantas interceptações deferidas, qual o período de cada interceptação, a metodologia empregada, o responsável, em quantos aparelhos recaiu, se havia autorização para todos, os dias exatos da interceptação, se os áudios foram juntados na íntegra, aparelho utilizado para comparação de voz, margem de erro, sistema sombra, necessidade de perícia, quantos áudios pertencem a ele; g) ausência de demonstração da imprescindibilidade; h) inépcia por falta de autoria e materialidade; i) falta de individualização da conduta; j) ausência de justa causa por carência de elementos probatórios mínimos; k) requer perícia nos áudios da interceptação telefônica; l) postula pela revogação da prisão cautelar.

JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA (vulgo “COMANDANTE BATISTA”) finalmente apresentou defesa preliminar em 16/08/2023, conforme ID 1763153055. Sustenta que: a) as imagens do encontro de MACOS VINÍCIUS, WHYLASON e JOAO BATISTA em 08/02/2018 são insuficientes a comprovar crime de tráfico ou associação, pois não há demonstração de conteúdo de eventual conversa; b) que sua suposta autoria advém de um informe da PMGO à PF, e das imagens acima mencionadas; c) nenhum áudio da interceptação demonstrou participação de JOÃO BATISTA; d) requer revogação da prisão preventiva.



Foram apresentados pela Polícia Federal os laudos de química forense (IDs 1603841350, 1603866878, 1603866880, 1603866882 e 1603866886), juntados aos presentes autos a título de prova emprestada da Ação Penal nº 0006921 53.2018.4.01.3500, conforme deferido na decisão ID 1516575381. Defesas se manifestaram de forma contrária, sustentando, em síntese, tentativa do MPF de “criar” materialidade ao presente caso.

BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA requer habilitação nos autos no ID 1787029050 no interesse do veículo M. Benz placa PRK 3530.

Relatado o essencial. **Decido.**

3. A denúncia aponta prática do crime de associação para o tráfico composta pelos denunciados. Descreve o funcionamento do grupo criminoso da seguinte maneira: trata-se de associação estável supostamente liderada por ENGRI JUNIOR; MARCUS VINÍCIUS atua como gerente das operações de tráfico internacional, incumbido de fazer a ponte entre fornecedores da Bolívia e ENGRI JUNIOR; JOÃO BATISTA auxilia MARCUS VINÍCIUS na cooptação de pilotos para o tráfico de drogas; após introdução da cocaína em território nacional, LEIDIANA gerencia o armazenamento, distribuição e beneficiamento, com supervisão de ENGRI, como também auxilia membros do grupo que estejam presos; LEIDIANA cooptou seus familiares IGOR FRANK, DORVANDO, MARIA, WILHIAM, JUVENTIVA e GEOVANA para auxiliá-la no tráfico de drogas; IGOR FRANK auxilia LEIDIANA no armazenamento, distribuição e beneficiamento de cocaína; DORVANDO cuida do armazenamento e vigilância de cocaína importada; WILHIAM, MARIA, JUVENTIVA e GEOVANA auxiliam na distribuição e ocultação; LEANDRO auxilia na execução das operações de tráfico.

Portanto, ao menos em relação à associação para o tráfico, há descrição mínima da função supostamente desempenhada por cada membro do grupo criminoso, razão pela qual tenho como atendidos os requisitos do art. 41 do CPP e, conseqüentemente, afastada a inépcia em relação a este capítulo. Em precedente bastante similar decidiu o STJ:

(...)5. A denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando que um Recorrente "lidera e coordena uma organização criminosa dedicada à prática dos crimes de, principalmente, importação ilícita de agrotóxicos estrangeiros e de pneus, internalizados no Brasil a partir do Paraguai", enquanto o outro "é um operacional da organização criminosa", que atuava "não só na viabilização de negociações e consertos realizados em caminhões empregados como instrumentos de crimes pela organização criminosa, mas também diretamente como motoristas dos referidos veículos quando das práticas dos respectivos ilícitos". Assim, a exordial acusatória atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal. 6. Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime. 7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido



(RHC n. 154.231/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

4. No que diz respeito ao tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/2006), observo que a denúncia não atende requisitos mínimos para ser recebida, nos termos do art. 41 do CPP.

Com efeito, no que diz respeito à apreensão de 14/02/2018, consta na denúncia: “*No curso das investigações, identificou-se que JOÃO BATISTA (vulgo “COMANDANTE BATISTA”), executando sua tarefa na ORCRIM, participou da operação de tráfico internacional que cooptou o piloto WHYLASON RIBEIRO DA SULVA NETO, preso em flagrante na data 14.02.2018, quando pousava no aeroclube de Goiânia com a aeronave SENECA II, prefixo PT-RCX, carregada com 150,027 kg de cocaína proveniente da Bolívia*”.

Em relação a este evento, consta na nota de rodapé 9 da denúncia: “*A Informação de Polícia Judiciária nº 290/2018-SR/DPF/GO traz imagens que comprovam o encontro de JOÃO BATISTA e MARCUS VINICIUS com o piloto cooptado WHYLASON, nas dependências do Buriti Shopping, em Aparecida de Goiânia, dias antes da prisão em flagrante por tráfico internacional de drogas deste último (Cf. ID 377162878 - Pág. 8/12)*”.

Portanto, a denúncia se limita a afirmar que JOÃO BATISTA **participou da operação** que resultou na apreensão de 154 quilos de cocaína no Aeroclube em 14/02/2018, mas não vai além disso. Nesse particular, destaco que não há descrição, ao menos indiciária, da prática de quaisquer dos núcleos do tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Não há o mínimo detalhamento do *modus operandi* de JOÃO BATISTA, vale dizer, de que maneira ele participou desta operação, qual teria sido sua função, e exatamente o que fez.

A respeito dos requisitos da denúncia, continua atual a lição há muito tempo ensinada no clássico de João Mendes de Almeida Júnior: “*É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.*” (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).

No mesmo sentido, o Professor Fernando Tourinho leciona que a denúncia é uma exposição narrativa e demonstrativa: “*Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os meios que empregou (quibus auxiliis?), o mal que produziu (quid?), os motivos (cur?), a maneira como o praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?)*”. (COSTA FILHO, Fernando Tourinho da. Código de processo penal comentado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1, p. 190).

Cotejando a doutrina mencionada com a denúncia, observa-se que – em relação ao tráfico – indiscutivelmente falta descrição da maneira (*quomodo*) pela qual foi praticado o crime.

A propósito, vale transcrever trecho da ementa de dois importantes precedentes de



relatoria do eminente Ministro Celso de Mello:

“MINISTÉRIO PÚBLICO - APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). **A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias.** Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. **Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.**” (HC 73.271, DJ 04.10.94)

“O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer **imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas.** Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. **A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias.** Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.” (HC 70.763, DJ 23.09.94)

Firme nessas premissas, a descrição trazida na presente denúncia inviabiliza, por completo, qualquer chance de êxito da acusação, pois certamente este juízo não poderá condenar JOÃO BATISTA por haver “participado” da operação de tráfico internacional que cooptou o piloto WHYLASON RIBEIRA DA SILVA NETO, se não há descrição da forma como se deu tal participação. Cabe pontuar que a denúncia sequer afirmou que JOÃO BATISTA cooptou o piloto, ao apenas afirmar que ele “*participou da operação de tráfico internacional que cooptou*”(…).

Se, em relação a JOÃO BATISTA, a inépcia advém da não descrição fática de verbos constantes do art. 33 da Lei 11.343/2006, em relação aos **demais denunciados** a inépcia é ainda mais evidente, pois nem mesmo são mencionados em tal evento criminoso ocorrido em 14/02/2018, tampouco na apreensão de 26/09/2016. Nesse aspecto, embora tenham sido denunciados pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a peça acusatória não insere MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (vulgo “PINGUINHA”), LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES



(vulgo “LÍDIA”), WILHAM ALVES JUNIOR, MARIA PEREIRA DA ROCHA, GEOVANA PEREIRA RODRIGUES (vulgo “MANINHA”), IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA, ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO, DORVANDO LEMES RODRIGUES, JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA (vulgo “PATINHA”), e LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS nestes eventos criminosos.

O denunciado ENGRI JÚNIOR DE ALMEIDA MAIA (vulgo “Júnior Trindade”), embora seja o suposto líder do grupo criminoso, não pode ser responsabilizado pelo tráfico de drogas se não houver descrição dos fatos por ele praticados neste específico evento criminoso, em especial de que modo participou neste delito em particular. Não fosse assim, os líderes de facções criminosas, invariavelmente, deveriam ser denunciados por todos os crimes praticados pelo grupo criminoso por eles liderado.

No tocante à apreensão de 150 quilos de cocaína ocorrida no Mato Grosso em 26/09/2016, melhor sorte não assiste à acusação. Destaco o que consta na denúncia: *“Por sua vez, o acusado LEANDRO (vulgo “GATO PARDO”), é integrante da ORCRIM chefiada por ENGRI JÚNIOR (vulgo “JUNIOR TRINDADE”), e tem função de auxiliar a execução das operações de tráfico da ORCRIM, estando envolvido diretamente na operação de tráfico internacional de cerca de 150 kg de cocaína acima referida na denúncia, que foi apreendida no estado do Mato Grosso, no dia 26.09.2016”*.

Vê-se, uma vez mais, que não há descrição dos verbos constantes no art. 33 da Lei 11.343/2006, limitando-se a peça acusatória a narrar que **esteve envolvido diretamente** na operação de tráfico internacional de cerca de 150 kg de cocaína (...).

Esse o quadro, absolutamente inviável o recebimento da denúncia pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

5. Passo à análise dos crimes de lavagem de dinheiro.

Em relação ao crime previsto no art. 1º, da Lei 9.613/98, há imputação adequada do delito a MARCUS VINÍCIUS em relação à aquisição e ocultação da propriedade da aeronave SENECA PTRCX.

Os demais atos de lavagem mencionados pelo Ministério Público padecem de falta de descrição mínima. Nesse sentido, destaco trecho da denúncia: *“Ademais disso, durante as investigações apurou-se que MARCUS VINÍCIUS **adquiriu uma série de bens imóveis e móveis em seu nome e posteriormente revendeu as propriedades para terceiros**, que se acredita serem de boa-fé. Desse modo, considerando que não há registro de atividades lícitas promovidas por MARCUS VINÍCIUS, pode-se afirmar que os bens em nome do denunciado foram adquiridos com dinheiro proveniente das atividades ilícitas promovidas pela ORCRIM chefiada por ENGRI JUNIOR.”* (grifei) Em poucas palavras: a denúncia não descreve quais os bens móveis e imóveis que MARCUS VINÍCIUS adquiriu e posteriormente revendeu.

Em relação a ANA CAROLINA MARQUE SDE CARVALHO há descrição de quatro operações de lavagem de dinheiro; no tocante a LEIDIANA PEREIRA RODRIGES há descrição de quatro operações de lavagem de dinheiro; por fim, ENGRI JUNIOR é narrado como autor de oito atos de lavagem de dinheiro, pelo que restam atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.

6. Destaco inexistir qualquer irregularidade pelo fato de o inquérito policial ter



sido instaurado em 21/02/2018, ou seja, em data posterior a duas apreensões mencionadas na denúncia e ocorridas em 29/06/2016 e 14/02/2018.

Neste ponto, ocorridas apreensões de drogas, natural que haja aprofundamento posterior das investigações, mediante instauração de novos inquéritos, para apurar outros responsáveis diversos daquelas pessoas flagradas no transporte, não havendo nada de insólito ou inusitado nesta cronologia, muito pelo contrário.

Cumpra esclarecer que, tecnicamente, a apreensão de droga não é pressuposto da materialidade do crime de associação para o tráfico, bastando a demonstração do animus associativo: “I - O art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 do mesmo diploma legal. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos.(...) (AgRg no HC n. 808.191/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 24/8/2023.)”

7. As teses defensivas pertinentes à suposta nulidade das interceptações telefônicas não prosperam. Isso porque a defesa, apesar alegar que as interceptações perduraram mais tempo que o permitido, sequer afirmou quanto tempo houve de interceptação; as dúvidas invocadas sobre quantas interceptações deferidas, qual o período de cada interceptação, a metodologia empregada, o responsável, em quantos aparelhos recaiu, se havia autorização para todos, os dias exatos da interceptação, se os áudios foram juntados na íntegra, podem ser sanadas mediante simples leitura das respectivas peças nos autos.

Demais disso, as decisões que deferiram as interceptações contam com fundamentação suficiente, sem merecer qualquer reparo, vez que “No que diz respeito a ausência de fundamentação para a quebra e sua prorrogações, a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante fundamentação sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica (AgRg no RHC n. 163.613/MS, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19/8/2022)”.

No caso, tenho que estavam presentes indícios suficientes de autoria e infração punida com reclusão, de modo que restaram atendidos os requisitos da Lei 9.296/96: “[...] não há falar em nulidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão (RHC n. 74.191/AC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/10/2017) (AgRg no REsp n. 1.747.159/AL, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 2/4/2019)”.

A perícia nas interceptações, inclusive quanto à voz dos investigados, somente há de ser admitida se houver dúvida concreta a respeito da higidez deste meio de prova, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. Neste ponto, entende o STJ “5. É dispensável a realização de perícia de voz para identificação dos interlocutores de conversa telefônica interceptada mediante ordem da autoridade judicial competente (...).(AgRg no AREsp n. 1.631.666/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)”.



Por fim, a defesa não apontou um único fato concreto e específico no processo, em relação a determinado trecho transcrito, número interceptado ou período de interceptação, que contivesse indício de erro ou ilegalidade a merecer prova pericial. A respeito do pedido de diligências, destaco ser absolutamente impertinente a colheita de padrão para perícia de voz se a defesa **não identifica** ou **contesta** diálogo gravado e juntado nos autos.

8. A respeito da alegação de ausência de justa causa, destaco que a denúncia não se apoiou exclusivamente nos elementos de prova reputados como superficiais pela defesa preliminar. Cabe pontuar que a análise da existência do delito de associação para o tráfico pressupõe carga interpretativa distinta de outros delitos que não sejam de empreendimento como homicídio, roubo e furto, pois somente a análise atenta de todo o contexto poderá esclarecer se havia ou propósito de atuação estável ao longo do tempo. Portanto, não se pode analisar os fatos colocados na denúncia de forma isolada, o que poderia revelar falsa importância, mas sim **observá-los em conjunto e de forma panorâmica**, como se estivessem encadeados dentre de uma só moldura.

Deve-se ter em foco, ainda, a impossibilidade de o juízo proceder a profunda análise do mérito na denúncia no atual estágio. Nesse aspecto, conforme o STJ: "*pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento*" (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022).

Cotejando-se esses dois vetores apontados, somente se a **inexistência** da associação revelar-se evidente é que se deve rejeitar a denúncia. De outro lado, havendo elementos plausíveis de sua ocorrência, o caso deverá ser levado para instrução, situação que se afigura no caso.

Por fim, a tese defensiva de ausência de justa causa somente poderia ser chancelada com profunda incursão no mérito, atividade que é vedada ao juízo no atual momento processual. Com efeito, havendo elementos de prova hábeis a indicar indícios de autoria, somente ao cabo da instrução será possível aferir se os denunciados tinham ou não efetiva adesão ao suposto esquema criminoso. Assim, não obstante as considerações sempre pertinentes das defesas, não se pode descartar, de plano, a ocorrência dos delitos veiculados na denúncia.

Em conclusão, os fatos narrados na denúncia – em princípio – amoldam-se aos tipos previstos nos arts. 35, e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, c/c art. 1º da Lei 9.613/98.

Nos termos do art. 41 do CPP, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais hábeis a permitir o exercício da ampla defesa. Há lastro probatório mínimo a indicar a prática delituosa e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, não se fazem presentes as hipóteses de rejeição liminar da denúncia ou absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP.

8. Esse o quadro, por vislumbrar justa causa para o exercício da ação penal,



concluo por receber a denúncia em face de:

ENGRI JÚNIOR DE ALMEIDA MAIA (vulgo “Júnior Trindade”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, oito vezes;

MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (vulgo “PINGUINHA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (c) art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, uma vez;

LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES (vulgo “LÍDIA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (c) art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, quatro vezes;

JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA (vulgo “COMANDANTE BATISTA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal;

MARIA PEREIRA DA ROCHA, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal;

WILHAM ALVES JUNIOR, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal;

JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA (vulgo “PATINHA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal;

GEOVANA PEREIRA RODRIGUES (vulgo “MANINHA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal;

DORVANDO LEMES RODRIGUES, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal;

IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal;

LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS (vulgo “GATO PARDO”) pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional);



ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO, pela prática, em tese, art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, 4 vezes.

Rejeito a denúncia em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 41 do CPP.

Designo a data de 08/11/2023, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas, com exclusão das testemunhas arroladas para o tráfico de drogas, como também os denunciados.

Determino ao Ministério Público Federal que promova a juntada, nestes autos, de todos os elementos de prova que pretende utilizar para demonstrar a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 327, IV, e art. 328, ambos do Provimento Geral/COGER. Deverá, também, se manifestar sobre a petição ID 1787029054.

Intimem-se.

Juiz Federal PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

